

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

**Prolongamento da Assistência Técnica em Projeto da
Empreitada de Requalificação da Av. Fernão de Magalhães,
entre a Praça Francisco Sá Carneiro e o Campo 24 de
Agosto**

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços do Prolongamento da Assistência Técnica em Projeto da Empreitada de Requalificação da Av. Fernão de Magalhães, entre a Praça Francisco Sá Carneiro e o Campo 24 de Agosto, doravante designado por Projeto.
2. O Projeto compreende, assim, a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Assistência Técnica em Projeto da Empreitada de Requalificação da Av. Fernão de Magalhães, entre a Praça Francisco Sá Carneiro e o Campo 24 de Agosto;
3. O Projeto compreende, ainda, a elaboração de todos os estudos e análises necessárias à conclusão dos serviços referidos no número anterior da presente cláusula.
4. O Projeto deverá ser elaborado de acordo e em cumprimento da alínea n), do artigo 1.º e do artigo 2.º, ambos da Portaria 701-H/2008, de 29 de julho.
5. Constitui projeto ordenador, para efeitos do disposto na alínea p), do artigo 3.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, o projeto de arquitetura.

Cláusula 2.ª

(Prazo)

O prazo da prestação de serviços é de 503 dias podendo o mesmo ser prorrogado por mais 89 dias, perfazendo um **total de 592 dias**. Não obstante, o contrato mantém-se em vigor até à data da aprovação do auto de medição de fecho da empreitada, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 3.ª

(Fases da prestação do serviço)

1. O Projeto desenvolver-se-á nas fases seguintes e de acordo com a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:
 - a) Assistência Técnica na fase de execução da obra.
2. Os serviços contratados envolvem e implicam a elaboração, pelo Projetista, dos estudos subsidiários necessários à adequada fundamentação dos serviços, designadamente, o levantamento e análise de todas as necessidades exigidas pelas diferentes entidades

intervenientes no processo, assim como daquelas para as quais é desenvolvido o Projeto, bem como o levantamento fotográfico e arquitetónico julgados necessários para a sua elaboração.

Cláusula 4.ª

(Faseamento dos serviços)

1. O Projetista obriga-se a concluir a execução dos serviços inerentes às fases previstas na cláusula anterior, no prazo indicado na respetiva proposta que, em caso algum, contrariará o seguinte:
 - a) Os serviços de assistência técnica serão prestados até à data da aprovação do auto de medição de fecho da empreitada.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da Entidade Adjudicante ou a requerimento do Projetista, desde que devidamente fundamentado.

Cláusula 5.ª

(Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato)

1. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega dos elementos referentes à prestação a Entidade Adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Projetista deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos solicitados.
3. Se os elementos forem reprovados pela Entidade Adjudicante, seja porque não respeitam os termos e condições do caderno de encargos, seja porque consignam desconformidades com as disposições legais ou regulamentares na matéria, tendo merecido parecer negativo ou de indeferimento do licenciamento da(s) entidade(s) competente(s) para o efeito, o Projetista, cumulativamente:
 - a) Reformulará os elementos a suas expensas, por forma a eliminar os vícios e erros existentes e entregá-los-á, para nova apreciação e aprovação, no prazo que lhe for fixado pela Entidade Adjudicante;
 - b) Entregará os elementos, devidamente retificados, com tantas cópias quantas aquelas que instruíram o processo inicialmente submetido a aprovação;
 - c) Suportará o pagamento de uma sanção contratual pecuniária, no montante diário de **1%** do preço contratual da fase em questão, pelo período compreendido entre a notificação da reprovação dos projetos e a submissão dos mesmos, para reapreciação e aprovação, depois de eliminados os vícios e omissões.
4. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Projetista, a Entidade Adjudicante procederá a nova análise, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 da presente cláusula.

5. Caso a análise da Entidade Adjudicante comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Projetista com o previsto no Caderno de Encargos, deve ser emitida, pela Entidade Adjudicante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, um auto de encerramento.
6. A emissão do auto a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos exigidos que eventualmente subsistam.
7. A aprovação ou reprovação, pela Entidade Adjudicante ou por qualquer outro serviço ou organismo com competência para o efeito, dos elementos não acarretará qualquer responsabilidade daquela ou deste, nem exonerará o Projetista dos compromissos emergentes do presente contrato ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição das conceções previstas, exceto relativamente às quais o Projetista tenha manifestado, por escrito, reservas quanto à segurança e adequação das mesmas, e a responsabilidade emergente dos projetos decorra dos factos incluídos nas reservas.
8. Ainda que a Entidade Adjudicante tenha já aprovado os elementos, caso se venha, posteriormente, a detetar quaisquer erros, omissões ou vícios nos mesmos, fica o Projetista obrigado a proceder, sem quaisquer encargos adicionais para aquela, às reformulações impostas por ela ou pelas entidades que detenham essa competência, quando essas alterações se destinem a conformar os projetos com as disposições legais ou técnicas indispensáveis à sua aprovação.
9. Em caso algum, o não cumprimento dos prazos estipulados na presente cláusula, para a Entidade Adjudicante, consubstanciará uma aprovação dos projetos e ou elementos sujeitos a apreciação.

Cláusula 6.ª

(Preço base e preço contratual)

1. O preço base do procedimento, considerando todas as prestações e obrigações compreendidas na execução do contrato, é o de **12.171,52 € (doze mil cento e setenta e um euros e cinquenta e dois cêntimos)**.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Projetista o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no n.º 2 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O preço será pago ao Projetista, da forma e de acordo com o vencimento seguinte:

- a) Com a aprovação do auto de medição de fecho da empreitada.
5. O preço é fixo e não revisível e inclui todos os serviços contratados, incluindo o pagamento de todas as especialidades e demais trabalhos subsidiários, designadamente os estudos auxiliares contratados e, ainda, os custos inerentes à prestação do Projetista.
6. As repetições dos projetos reprovados pela Entidade Adjudicante e ainda daqueles que tenham sido aprovados, mas apresentem erros, omissões ou quaisquer outras deficiências não serão remuneradas, correndo por conta do Projetista todos os trabalhos e encargos inerentes à sua realização.

Cláusula 7.ª

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão do auto de encerramento a que se refere o n.º 5 da cláusula 5.ª do presente caderno de encargos.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Projetista, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo II – Sujeitos

Cláusula 9.ª

(Sujeitos)

O contrato de prestação de serviços será celebrado entre a Entidade Adjudicante e o Projetista, com identificação completa do coordenador do Projeto, do(s) autor(es) do Projeto, da especificação da(s) função(ões) que assume(m) e do(s) projeto(s) que elabora(m), bem como a identificação dos elementos do seguro, nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

Cláusula 10.^a

(Composição do Projetista)

1. As entidades que integram o Projetista, se forem mais do que uma, apresentar-se-ão para a celebração do respetivo contrato associadas em agrupamento complementar de empresas, ou associadas em consórcio externo, ou noutra forma, mas sempre em regime de responsabilidade solidária passiva.
2. O coordenador do Projeto será o interlocutor com Entidade Adjudicante e, para além das tarefas de coordenação dos trabalhos do Projetista, responderá pela execução e por todos os meios e procedimentos inerentes à prestação de serviços.
3. Aquando da celebração do contrato de prestação de serviços o Projetista fará prova da formalização da associação.
4. Independentemente do que em contrário se dispuser em qualquer momento no contrato de consórcio ou no instrumento de associação jurídica entre as entidades que integram o Projetista, todas elas respondem solidariamente perante a Entidade Adjudicante pelo bom, perfeito e tempestivo cumprimento das obrigações para ele emergente do contrato de prestação de serviços.
5. Qualquer alteração ao regime de responsabilidade das entidades do Projetista é nula e de nenhum efeito na relação de todos com a Entidade Adjudicante se não obtiver o prévio consentimento, escrito, desta.
6. Nenhuma das entidades que integram o Projetista poderá ceder, total ou parcialmente, a sua posição jurídica no agrupamento, ou renunciar às suas obrigações, pelo que qualquer alteração na composição do mesmo carecerá da prévia autorização da Entidade Adjudicante.
7. A insolvência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da atividade social de qualquer das entidades que integram o Projetista confere à Entidade Adjudicante o direito de rescindir o contrato, salvo se, no exclusivo entendimento desta, as demais entidades oferecerem garantias suficientes para assegurar o integral cumprimento do contrato, caso em que o contrato se manterá em vigor, pelo menos para com estas, e respondendo elas por todo o seu objeto.

Cláusula 11.^a

(Alterações de âmbito administrativo, jurídico e comercial do Projetista)

1. O Projetista deve comunicar à Entidade Adjudicante, de imediato, os factos descritos na cláusula anterior e ainda quaisquer outros factos que ocorram durante a execução do contrato e que altere:
 - a) Os poderes de representação de quem obriga o Projetista;
 - b) A denominação social;
 - c) O endereço e a sede social;
 - d) A sua situação jurídico-comercial.

2. Qualquer comunicação efetuada por força do disposto no número anterior deverá ser acompanhada de documento idóneo que comprove a alteração.
3. O Projetista deve, ainda, logo que delas tome conhecimento, informar a Entidade Adjudicante de todos os factos que possam impossibilitar, parcial ou totalmente, o cumprimento das obrigações contratuais a que está adstrito e que possa comprometer a boa execução do contrato.

Cláusula 12.ª

(Equipa a afetar à execução do contrato)

1. O Projetista afetará, obrigatoriamente, à elaboração do Projeto os técnicos designados para a equipa de Projeto, titulares das habilitações académicas, profissionais e técnicas legalmente exigidas e aptas à elaboração dos projetos para que foram designados, no respeito do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos devidamente fundamentados e com autorização da Entidade Adjudicante, é possível substituir técnicos designados para a equipa de Projeto, por outros que reúnam, no mínimo, as mesmas habilitações dos técnicos substituídos.

Cláusula 13.ª

(Cessão da posição contratual)

1. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, dependendo, no caso da cessão da posição contratual por parte do Projetista, da autorização prévia da Entidade Adjudicante e do cumprimento do previsto no CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo Projetista, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode fazer uso do mecanismo previsto no artigo 318.º-A do CCP, cedendo o Projetista a sua posição contratual nos termos aí previstos.

Cláusula 14.ª

(Subcontratados)

1. O Projeto compreendido no objeto do contrato será elaborado pelo Projetista ou pelas entidades indicadas por este, a quem recorrerá por subcontratação.
2. O Projetista subcontratará imperativamente as entidades identificadas no contrato e referidas no número anterior, velando pelo rigoroso cumprimento dos serviços, programando e coordenando os trabalhos, por forma a assegurar o cumprimento dos prazos fixados.
3. Na disciplina jurídica que tutelar a sua relação com o subcontratado, deverá a Projetista salvaguardar o cumprimento do disposto no n.º 3 da cláusula 32.ª do presente caderno de encargos.
4. Independentemente do vínculo jurídico que liga os referidos subcontratados ao Projetista, este responde sempre diretamente perante a Entidade Adjudicante pelos prejuízos ocasionados por aqueles no âmbito dos serviços.

Cláusula 15.^a

(Subcontratação)

1. O Projetista pode subcontratar desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A Entidade Adjudicante pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 317.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ter uma norma onde o Subcontratado declara que conhece, integralmente, o presente caderno de encargos, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.
4. Todos os subcontratos devem ter em anexo o mapa de trabalhos e quantidades de que será objeto a subcontratação, tendo por base o mapa de trabalhos e quantidades do presente procedimento, fazendo coincidir, sem exceção, a numeração dos artigos e a correspondente descrição.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada subcontrato, o Projetista deve comunicar por escrito o facto à Entidade Adjudicante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Projetista, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.
8. Em caso de incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Projetista, uma sanção contratual, no valor de **€ 5.000,00 (cinco mil euros)**, por cada violação, isto é, por cada subcontrato celebrado em violação daquela norma.
9. É lícito ao Projetista recorrer a auxiliares que a coadjuvem no cumprimento da sua prestação contratual sem, todavia, nunca o substituírem.

Cláusula 16.^a

(Pagamentos diretos a Subcontratados)

1. O Subcontratado pode reclamar, junto da Entidade Adjudicante, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Projetista.
2. No caso previsto no número anterior a Entidade Adjudicante notifica o Projetista para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Efetuar o pagamento; ou

- b)** Opor-se ao pagamento, apresentando motivo justificativo, devendo, quando aplicável, indicar o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, no qual se propõe efetuar o pagamento em atraso.
- 3.** O Projetista deve, em qualquer dos casos de pagamento referidos nas alíneas do número anterior e dentro do prazo que delas decorra, enviar à Entidade Adjudicante comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
- 4.** A Entidade Adjudicante apenas procederá ao pagamento direto ao Subcontratado se:
 - a)** O Projetista não se opuser ao pagamento ao Subcontratado;
 - b)** O Projetista, no prazo concedido para o efeito, nada disser;
 - c)** O Projetista, no prazo fixado no n.º 3, não proceder ao envio para a Entidade Adjudicante da comunicação aí prevista.
- 5.** No caso de o Subcontratado interpelar a Entidade Adjudicante, nos termos e para os efeitos da presente cláusula, este apenas procederá ao pagamento ao Projetista quando tiver sido concluído o procedimento previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 da presente cláusula, nomeadamente e quando aplicável, após o envio da comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
- 6.** É aplicável o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 321.º-A do CCP.

Capítulo III – Obrigações Contratuais

Cláusula 17.ª

(Obrigações do Projetista)

- 1.** É obrigação do Projetista a prestação de serviços de assistência técnica aquando da execução da obra.
- 2.** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou neste caderno de encargos, decorrem para o Projetista as seguintes obrigações:
 - a)** Prestar o serviço de assistência técnica à obra, acompanhando a execução da mesma, nos termos definidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, assegurando, em tempo útil e a suas expensas, a correção de eventuais erros, fornecendo os elementos necessários que assegurem a supressão das deficiências detetadas;
 - b)** Assessorar a Entidade Adjudicante na instrução de pedidos de parecer e na obtenção dos licenciamentos necessários;
 - c)** Consultar, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 60.º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, os eventuais titulares de direitos de autor, informando-o das alterações a introduzir na obra;

- d) Executar os trabalhos que lhe foram adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - e) Prestar, à Entidade Adjudicante, ao revisor do Projeto e demais consultores, ao Empreiteiro e à Fiscalização, os esclarecimentos necessários à correta interpretação dos projetos;
 - f) Dar assistência ao Dono de Obra e ao Empreiteiro na seleção dos materiais e componentes a serem utilizados;
 - g) Assegurar o acompanhamento da obra, assinalando no respetivo livro de obra qualquer facto contrário aos projetos;
 - h) Colaborar nas ações realizadas pelas entidades responsáveis por vistorias e fiscalização;
 - i) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infraestruturas, elaborando projetos de acordo com as melhores regras da arte.
3. A título acessório, o Projetista fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 18.ª

(Outras Obrigações do Projetista)

- 1. O Projetista obriga-se a executar todos os serviços elencados no contrato e nos documentos do concurso que, pela sua natureza normativa, são vinculativos, cabendo-lhe ainda a realização de todos os trabalhos das especialidades e estudos subsidiários e complementares necessários a um perfeito esclarecimento dos projetos, respeitando os estudos e a proposta apresentados em sede de procedimento de contratação.
- 2. Os projetos e demais estudos referidos no número anterior deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos futuros utilizadores da obra, sem descurar os aspetos de integração ambiental e urbanística.
- 3. Os serviços objeto do contrato e todos os atos que ao mesmo digam respeito, obedecerão às condições do presente documento, além de outras que se venham a verificar indispensáveis para a completa e integral realização dos serviços.
- 4. Para o bom e integral cumprimento da sua prestação, o Projetista atenderá, segundo uma ordem de prioridade:
 - a) À lei portuguesa, que se define expressamente como lei do contrato, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra;
 - b) Aos regulamentos dos organismos da classe que regulam o exercício da respetiva atividade profissional e de todos os indivíduos ao seu serviço, independentemente da sua qualificação e do regime de contratação;
 - c) Às melhores técnicas de execução de cada um dos projetos;

- d) Aos regulamentos técnicos, normas e especificações em vigor, em particular no domínio da segurança e dos impactos ambientais;
 - e) Às disposições dos vários organismos oficiais que se relacionem com os trabalhos de projeto;
 - f) Às conclusões das reuniões de acompanhamento havidas com a Entidade Adjudicante, com o revisor de projeto e com outras entidades cuja participação, porventura, venha a revelar-se útil;
 - g) Às alterações que venham a ser necessárias introduzir nos projetos e que forem determinadas pela Entidade Adjudicante.
5. As normas e prescrições a considerar na elaboração dos projetos que não sejam taxativamente indicadas no contrato e no caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunam com a obra e a envolvente em causa.

Cláusula 19.^a

(Deveres dos autores dos Projetos)

Os autores dos projetos devem cumprir os deveres previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, perante as entidades nela referidas, bem como perante a Entidade Adjudicante.

Cláusula 20.^a

(Deveres do coordenador do Projeto)

- 4. O coordenador do Projeto deve cumprir os deveres previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, perante as entidades nela referidas, bem como perante a Entidade Adjudicante.
- 5. O coordenador do Projeto deve, ainda, assegurar a coordenação do Projeto com os demais projetos que, não sendo da sua responsabilidade, são necessários para a boa concretização do empreendimento.

Cláusula 21.^a

(Acompanhamento dos serviços)

- 1. O Projetista fica obrigado a manter reuniões com a Entidade Adjudicante sempre que lhe for solicitado, das quais se deverá lavrar ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
- 2. A ata deverá ser elaborada pelo Projetista e remetida para aprovação da Entidade Adjudicante.
- 3. Sempre que entenda necessário, o Projetista poderá solicitar reuniões com a Entidade Adjudicante, devendo elaborar, previamente, a agenda para cada reunião.
- 4. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Projetista devem ser assinados e integralmente redigidos em português, ainda que assumam a forma de documento eletrónico.

Cláusula 22.ª

(Disponibilização de meios)

1. Constitui obrigação do Projetista proceder à avaliação prévia dos termos, duração e complexidade da prestação de serviços a contratar e afetar os meios humanos e técnicos, em número e qualificação técnica adequada, por forma a dar pontual cumprimento às obrigações assumidas no contrato.
2. O Projetista reforçará, sem direito a qualquer contrapartida, os meios humanos e/ou materiais afetos à prestação de serviços, caso, no decurso dos serviços, se torne evidente a impossibilidade de cumprimento tempestivo das obrigações assumidas com o plano de mobilização em curso.

Cláusula 23.ª

(Direito de acesso)

1. O Projetista deve permitir à Entidade Adjudicante visitas e verificações de qualquer parte dos trabalhos em curso, assim como todos os meios necessários para o desempenho das suas funções de acompanhamento e supervisão.
2. O Projetista, se assim for solicitado, deverá acompanhar os visitantes designados pela Entidade Adjudicante, os quais terão livre acesso a todas as dependências e locais onde se desenvolva o trabalho.
3. O acompanhamento e supervisão dos serviços pela Entidade Adjudicante não implica, em caso algum, a diminuição ou exoneração de qualquer das responsabilidades do Projetista.

Cláusula 24.ª

(Local da prestação dos serviços)

Os serviços serão prestados pelo Projetista no local onde este reputar por mais conveniente, sem prejuízo da obrigação de se deslocar às instalações da Entidade Adjudicante ou ao local da obra, sempre que seja convocado para o efeito ou se mostre necessário para a boa prestação dos serviços.

Cláusula 25.ª

(Assistência técnica)

1. Constitui obrigação do Projetista a prestação dos serviços de assistência técnica à Entidade Adjudicante, ao Dono da Obra e à obra.
2. A assistência técnica consiste no conjunto de prestações a realizar pelo Projetista perante a Entidade Adjudicante e o Dono da Obra, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais, que visam, designadamente, assegurar:
 - a) A correta execução da obra;
 - b) A conformidade da obra executada com o Projeto e com o caderno de encargos;

- c) O cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 3. No âmbito dos serviços de assistência técnica cabe ao Projetista assistir o Dono da Obra durante as seguintes fases:
 - a) Execução da obra.
- 4. Conforme estipulado supra a assistência técnica compreende, ainda, a prestação de informações e esclarecimentos, bem como o acompanhamento da execução da obra, a prestar pelo coordenador do Projeto e pelos autores do Projeto ao Dono da Obra.

Cláusula 26.^a

(Assistência técnica na fase de execução do contrato)

- 1. Durante a fase de execução do contrato, a assistência técnica do Projetista ao Dono da Obra compreende as seguintes obrigações:
 - a) Esclarecimento de dúvidas e prestação de informações, nomeadamente as relativas a ambiguidades ou omissões do Projeto, bem como elaboração das peças de alteração do Projeto necessárias à respetiva correção e à integral e correta caracterização dos trabalhos a executar;
 - b) Apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelo Empreiteiro ou pelo Dono da Obra, incluindo, quando apropriado, a sua compatibilidade com o Projeto;
 - c) Proceder à elaboração da compilação técnica, incluindo as telas finais, verificando a conformidade das mesmas com o projeto de execução e as eventuais alterações nele introduzidas, de acordo com as informações fornecidas pelo Dono da Obra;
 - d) Prestar apoio ao Dono da Obra na apreciação das listas de erros e omissões detetados na fase de execução contratual, bem como avaliar os respetivos termos de suprimento.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o Projetista obriga-se, impreterivelmente, a avaliar, por escrito, os erros e omissões detetados, bem como elaborar os documentos necessários à realização dos trabalhos de suprimento, antes do termo do prazo fixado pelo Dono da Obra para o efeito.
- 3. O não cumprimento da prestação de assistência técnica prevista nesta cláusula, ou a violação do prazo previsto no número anterior, determina o pagamento de uma sanção contratual pecuniária nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, da cláusula 34.^a.

Cláusula 27.^a

(Sigilo)

- 1. O Projetista guardará sigilo e garantirá que semelhante obrigação é cumprida pelos seus colaboradores ou subcontratados, pelo que não comunicará ou divulgará a terceiros, sem expresse consentimento da Entidade Adjudicante, qualquer informação, técnica e não técnica, comercial, elementos, estudos ou resultados relacionados com a sua prestação ou com a atividade e o funcionamento da Entidade Adjudicante.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Projetista ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. A utilização, pelo Projetista, de informações obtidas para fins diversos daqueles que constituem objeto do contrato, fazem-no incorrer em responsabilidade civil e, como tal, constitui-se na obrigação de indemnizar a Entidade Adjudicante pelos prejuízos por esta sofridos.

Cláusula 28.ª

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 (quatro) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 29.ª

(Propriedade Intelectual e direitos de autor)

1. Os autores dos projetos, enquanto criadores da sua conceção global e dos respetivos suportes escritos e desenhados, são os técnicos do Projetista, pelo que lhes caberá assinar todas as peças daquele, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade.
2. Todos os estudos e projetos elaborados pelo Projetista, no âmbito da execução do contrato, são propriedade da Entidade Adjudicante que, dessa forma, adquire o conteúdo patrimonial dos respetivos direitos de autor.
3. Do mesmo modo, são transferidos para a Entidade Adjudicante, definitiva e incondicionalmente, os direitos que o Projetista tenha adquirido a entidades subcontratadas.
4. Sem prejuízo da transmissão para a Entidade Adjudicante do carácter patrimonial dos direitos de autor, os autores dos projetos gozam dos direitos morais sobre os mesmos, designadamente o direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade.
5. Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação dos projetos não poderão invocar, relativamente a estes, quaisquer poderes incluídos no direito de autor.
6. Pela transmissão dos direitos prevista na presente cláusula não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual.

Capítulo IV – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 30.^a

(Responsabilidades do Projetista)

1. O Projetista responde perante a Entidade Adjudicante por todos os danos, direta ou indiretamente emergentes de erros, omissões e demais deficiências na conceção e elaboração de todos os trabalhos, estudos e projetos que constituem objeto do contrato, ou pela mora da sua prestação.
2. Serão da conta do Projetista as obras, alterações, reparações e demais trabalhos necessários em virtude de deficiência, erro ou omissão do Projeto, verificada em fase de empreitada, bem como a reparação dos prejuízos sofridos pela Entidade Adjudicante e/ou por terceiros.
3. Se a Entidade Adjudicante vier a ser demanda por terceiros por danos a eles causados pelo Projetista, em razão dos serviços, este último indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 31.^a

(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo das penalidades especificamente previstas no presente caderno de encargos, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Projetista o pagamento de penalidades contratuais, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de prestação dos serviços, nomeadamente pelo incumprimento dos prazos, **2%** do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento das demais obrigações previstas no presente caderno de encargos, **500,00 € (quinhentos euros)** por cada infração verificada.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos por si devidos com as penalidades devidas.
3. As penalidades previstas não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
4. A aplicação de qualquer sanção contratual pecuniária não desobriga o Projetista da sua obrigação principal, pelo que o cumprimento da mesma permanece exigível.

Cláusula 32.^a

(Resolução pela Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório:
 - a) No caso de o Projetista violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de haver atraso, total ou parcial, na prestação de

- serviços objeto do contrato, superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do Projetista de que o atraso excederá esse prazo;
- b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Projetista;
 - c) O incumprimento de qualquer obrigação pelo Projetista possa comprometer algum dos pressupostos de financiamento da obra.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Projetista e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
 3. A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Projetista, constitui a Entidade Adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em **20%** do preço contratual.
 4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 33.ª

(Resolução pelo Projetista)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Projetista pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato nos termos da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Projetista, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, *ex vi* artigo 451.º do CCP.

Capítulo V – Caução e Seguros

Cláusula 34.ª

(Caução e Retenção)

1. Na fase de concurso não é exigida prestação de caução.
2. A Entidade Adjudicante procederá, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, a título de garantia do perfeito e tempestivo cumprimento do contrato.
3. A retenção a efetuar, referida no número anterior, bem como a sua reposição, nos termos do n.º 3 da cláusula seguinte, representarão, para todos os efeitos legais e contratuais, garantia de exato e pontual cumprimento do contrato e de todas as obrigações do Projetista.

Cláusula 35.^a

(Execução da retenção)

1. A retenção prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, referida na cláusula anterior, pode ser executada pela Entidade Adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo pelo Projetista das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela Entidade Adjudicante não impede a execução da retenção, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da retenção referida nos números anteriores constitui o Projetista na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 8 (oito) dias após a notificação da Entidade Adjudicante para esse efeito.
4. A retenção a que se referem os números anteriores da presente cláusula é libertada nos termos definidos no artigo 295.^o do CCP.

Cláusula 36.^a

(Contratos de seguro)

1. O Projetista e os seus Subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data de início da execução do contrato.
2. O Projetista é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus Subcontratados.
3. A Entidade Adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a execução do contrato sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Projetista e dos seus Subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Projetista.
6. Em caso de incumprimento por parte do Projetista das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros previstos no presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante reserva-se no direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.

7. O Projetista obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da conclusão do contrato.

Cláusula 37.ª

(Objeto dos contratos de seguro)

1. O Projetista obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos Subcontratados se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Projetista deve dar cumprimento ao previsto no artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

Capítulo VI – Disposições Finais

Cláusula 38.ª

(Força maior)

1. Não constituem causas de força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Projetista ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Projetista de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Projetista de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Projetista cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Projetista não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 39.ª

(Deveres de informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 40.ª

(Cessão de créditos)

1. O Projetista não pode ceder ou dar como garantia o contrato de prestação de serviços ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil.
2. Em caso de incumprimento do previsto na presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Projetista, uma sanção contratual, no valor de **€ 5.000,00 (cinco mil euros)**, por cada violação, isto é, por cada cessão de créditos efetuada.

Cláusula 41.ª

(Modificações objetivas do contrato)

Sem prejuízo das modificações objetivas prevista no presente caderno de encargos e na lei, são admitidas as seguintes modificações objetivas:

- a) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas imputáveis à Entidade Adjudicante;
- b) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas de força maior.

Cláusula 42.ª

(Proteção de dados)

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do

referido regulamento.

3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato.
7. Caso o Adjudicatário impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente cláusula, a Entidade Adjudicante poderá resolver o contrato, por incumprimento muito grave do Adjudicatário.

Cláusula 43.ª

(Avaliação do Projetista)

A prestação contratual do projetista será avaliada em conformidade com os critérios específicos definidos pela entidade adjudicante para o efeito, critérios esses que se encontram disponíveis no *website* da GO Porto, em cumprimento do disposto na norma NP EN ISO 9001:2015.

Cláusula 44.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 45.ª

(Comunicações e notificações)

1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre a Entidade Adjudicante e o Projetista, devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.

4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 46.ª

(Legislação aplicável)

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável.

Cláusula 47.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 da cláusula 8.ª)

[●]¹ (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de² [●] (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), projetista no âmbito do procedimento de [●] (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que os preços unitários apresentados no mapa de trabalhos e quantidades correspondem aos preços atualizados de mercado para efeitos da definição, por parte da Entidade Adjudicante, do preço base e valor do contrato de empreitada ao abrigo do Código dos Contratos Públicos. Mais declara que, para efeitos de alteração do preço base do procedimento, decorrente do eventual suprimento de erros e omissões, os preços unitários apresentados no mapa de trabalhos e quantidades, podem registar, na sua globalidade, uma variação, para menos, de [●]³ %.

[●] (local), [●] (data), [●] [assinatura ⁴].

¹ Identificação do declarante;

² Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas;

³ Inserir percentagem de variação dos preços;

⁴ Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º;